

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE –
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP**

Ref. e-protocolo nº 20.427.588-2 - Pregão Eletrônico 0169/2023

**HOSPITAL DOUTOR PRIME – ASSISTÊNCIA A SAÚDE
FAMILIAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
18.624.222/0001-40, com sede na Rua Santa Catarina, 2715 - Centro, Cascavel - PR,
85805-210, vem respeitosamente, apresentar

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado por **ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE
LTDA.**, já qualificada neste processo licitatório, o que faz nos termos adiante.

1. Da Idoneidade de Hospital Doutor Prime

O Hospital Doutor Prime, há anos mantém convênio com a rede de atendimento público de saúde, nunca incorrendo em qualquer ingerência administrativa ou ainda responsabilização administrativa e/ou judicial em nenhuma esfera que seja.

O referido Hospital Recorrido, conta com profissionais devidamente capacitados para sua atuação, como prova em anexo. São exímios anestesistas, sendo de abril a agosto de 2023, após início dos trabalhos da recorrida em seu contrato emergencial firmado com o HUOP, foram realizados realizado o total de 2751 procedimentos cirúrgicos, todos com sucesso absoluto.

A capacidade técnica de seus profissionais é indiscutível.

Do mesmo modo pelo qual é respeitadora e seguidora das leis pátrias, respeitou e adere as disposições presentes no edital deste certame em sua integralidade.

**2. Nova Lei de Licitações n.º 14133/2021/Medida Provisória
1.167/2023**

O edital deste certame foi assinado em 09/08/2023 e publicado em 11/08/2023, após Medida Provisória 1.167/2023 de 31/03/2023, a qual prevê a suspensão das disposições da lei 14133/2021 até 29/12/2023. Ou seja, o edital foi

publicado durante a suspensão da lei 14133/21 e o pregão ocorreu ainda no período de suspensão!

A lei 14133/2021 está vigente, mas ainda não entrou em vigor!

A Recorrente sustenta suas alegações, na legislação cujo vigor não ocorreu até a presente data, e apenas se perfectibilizará em data, em muito, futura. Na prática, apenas para as licitações que irão ocorrer em 2024. No caso em tela, pelas razões expostas, aplica-se as disposições constantes na lei 8666/2002 e suas conhecidas lacunas.

máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

A Recorrente defende que a) o valor estimado é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e b) no ano-calendário de realização da licitação, o Recorrido celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Não assiste razão ao Recorrente, posto que o edital é expresso ao estabelecer em item 7.1, que versa sobre a comprovação da qualidade de ME-EPP, o seguinte:

Certidão Simplificada original da Junta Comercial da sede do licitante ou documento equivalente, além de Declaração escrita sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006 (ANEXO V), **bem como o Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, a que se refere a Resolução n.º 1.418, de 2012, de Conselho Federal de Contabilidade – CFC**, ou outra norma que vier a substituir (art. 12, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 2.474, de 2015) – grifou-se

Seguindo tal normativa do CFC expressa no edital, a DRE que necessita ser apresentada é a do ano calendário anterior, ou seja, de 2022. A norma assim dispõe:

Para fins desta Interpretação, entende-se como "Microempresa e Empresa de Pequeno Porte" a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei nº 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Grifou-se

De acordo com a norma prevista no edital e acima transcrita, era DEVER do Recorrido apresentar a DRE de 2022, e estando, em 2022, com receita inferior ao limite da LC 123/06 (R\$ 4.800.000,00) seria enquadrada como ME-EPP para a disputa desta licitação.

A Recorrida seguiu os protocolos estabelecidos em edital apenas. Nada mais, nada menos.

Assim, percebe-se claramente que o edital deste certame, apesar de indicar a lei 14133/2021 aplica o que compete a lei 8666/2002, vez que não há equivalência entre as leis de licitação 8666/2002 e 14133/2021 com relação ao art. 4º desta.

Ou aplica-se o que dispõe a lei 14133/2021, ou aplica-se o que dispõe a Resolução nº 1.418, de 2012, de Conselho Federal de Contabilidade, que se amolda na lacuna da lei 8666/2002. Não há possibilidade de aplicação simultânea de dois textos normativos, vez que conflitantes. Ainda mais se um deles sequer está em vigor!

Logo, não se aplica a Lei 14133/2021, em especial o artigo 4º §1º, inciso II e III., mas sim a lei 8666/2002 em conjunto com a Resolução nº 1.418, de 2012, de Conselho Federal de Contabilidade ante a especificidade de sua incidência no edital em capítulo específico da ME-EPP, intitulado "*COMPROVANTE DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP*".

3. Da vinculação ao instrumento convocatório

Da análise do Art. 37, XXI da CF percebe-se que a licitação deverá assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3 da Lei 8666/93 deixa claro os objetivos da licitação, veja-se:

Art. 3P-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Desse modo, evidencia-se que o edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.

Desse modo, a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in litteris:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (RESP 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (Sic) (Grifou-se).

A análise das cláusulas contidas no EDITAL revela que foram atendidas as exigências questionadas pela recorrente.

4. Síntese do Recurso

A empresa Anesthemedic, apresentou recurso administrativo em face de HOSPITAL DOUTOR PRIME, alegando em síntese que a) houve proposta com preço inexequível; b) que o preço ofertado pelo Recorrido Hospital Doutor Prime é aviltante. Ao final pugnou que a Recorrida fosse removida/desclassificada do certame.

5. Das Razões Pelas Quais Não Deve Ser Acolhido

Em que pese, louvável seja a intenção da Recorrente e o afincamento em permanecer no certame. Suas alegações não refletem a realidade que será exposta.

Pois bem.

A empresa ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA ora Recorrente, na tentativa de permanecer no páreo, teceu alegações no intuito de desclassificar o Hospital Doutor Prime do procedimento licitatório.

Alega que o preço pelo qual a licitação foi arrematada, é aviltante e que está aquém do que é necessário para o serviço de anestesiologia.

Ocorre que ao contrário das alegações da ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, o HOSPITAL DOUTOR PRIME possui *know how* na seara de anestesiologia que o permitiu realizar a proposta de R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões quinhentos mil reais). Valor abaixo do valor originalmente orçado, qual seja de R\$ 63.773.705,04 (sessenta e três milhões setecentos e setenta e três mil setecentos e cinco reais e quatro centavos).

Não há que falar em preço aviltante ou sequer inexequível.

A Recorrente não apresentou em seu Recurso Administrativo quaisquer demonstrativos de cálculos, balanços, estatísticas e estimativas que embasassem suas afirmações.

Não esclareceu por qual razão o preço estimado de Hospital Doutor Prime é inadequado. E mais, não esclareceu qual seria o preço adequado.

Não há base argumentativa para a Recorrente alegar que o serviço pelo preço que foi arrematado seja inexequível. Apenas mera insatisfação com sua sucumbência.

As cortes pátrias têm entendimento sólido a este respeito. Veja-se:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. 1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexequível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexequibilidade. 2. Simple alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546) – grifou-se

Portanto, não se admite meras alegações de serviço inexequível. É necessário que o Recurso esteja acarreado de provas palpáveis a embasar as alegações. É necessário a efetiva demonstração.

Outrossim, a Recorrente sequer pugnou diligências para aferir a exequibilidade da proposta do Hospital Doutor Prime, tampouco exigiu/requeriu em seu recurso que o Hospital Doutor Prime fosse compelido a demonstrar a exequibilidade de sua proposta (art. 59, §2º 14133/2021). Patente sua desídia que não deve embaraçar a Recorrida.

O Recurso Administrativo de ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA tem mero intento protelatório.

Inclusive, não há preço mínimo para procedimento licitatório cuja modalidade se faça via Pregão Eletrônico. O que torna a alegação de ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, ainda mais improcedente.

Apenas nos serviços e obras de engenharia, os valores inferiores a 75% serão inexequíveis por natureza. Quanto aos demais, demanda de prova/diligências para aferir sua efetividade no preço estipulado. (Art. 59, 4º 14133/2021).

Mas claramente não é de interesse da Recorrente que seja diligenciado ou o Recorrido compelido a provar sua exequibilidade. Caso fosse, teria solicitado em sua irresignação recursal.

Portanto, é imperativo e, pugna-se que seja julgado totalmente improcedente o recurso de ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

6. REQUERIMENTO

Deste modo, como arrazoadado acima, por todo exposto, requer seja recebido a presente contrarrazões e ao final, julgado o Recurso de ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA integralmente improvido, bem como seja mantida a decisão Recorrida em seus ulteriores termos.

Termos em que, pede deferimento.

Cascavel/PR, 19 de setembro de 2023.

MARCOS SOLANO
VALE:36587508472

Assinado de forma digital por MARCOS
SOLANO VALE:36587508472
Dados: 2023.09.19 18:10:06 -03'00'

HOSPITAL DOUTOR PRIME – ASSISTÊNCIA A SAUDE FAMILIAR LTDA

CNPJ sob o nº 18.624.222/0001-40

Dr. Marcos Solano Vale